

REGULAMENTO DE AGMVM N.º 6/2013

COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES SOBRE VALORES NEGOCIADOS EM BOLSA

Os valores mobiliários que se encontrem admitidos à negociação são obrigatoriamente transacionados em bolsa. Excepcionalmente, quando as circunstâncias assim o exigirem, pode a AGMVM autorizar, por regulamento, que determinado valor mobiliário admitido à negociação em bolsa não tenha de ser transacionado obrigatoriamente nesse mercado. Este regulamento vem, assim, prever os termos em que tal autorização pode ser dada.

Para além disso, são negociáveis no mercado fora de bolsa os instrumentos financeiros não admitidos à negociação em bolsa. Sempre que se efectuem no mercado fora de bolsa quaisquer transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, os intermediários financeiros que as hajam executado devem comunicá-las imediatamente à bolsa de valores. Neste contexto, compete à AGMVM regular os termos em que esta comunicação deve ser feita, bem como o modo com a bolsa de valores deve posteriormente comunicar tais transacções.

Assim, nos termos dos artigos 156.º, n.º 2, e 178.º, n.º 2 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, é aprovado pela AGMVM o presente regulamento:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece os termos em que podem ser realizadas fora de bolsa operações relativas à alienação de valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa e estabelece, bem assim, os termos em que os intermediários financeiros comunicam à bolsa de valores as transacções sobre

valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa efectuadas em mercado fora da bolsa.

Artigo 2.º

(Operações fora de bolsa)

1. A AGMVM pode autorizar transmissões fora de bolsa relativas a valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa nas seguintes circunstâncias:
 - a) Transmissões a título gratuito;
 - b) Transmissões a título oneroso desde que realizadas em condições que não sejam perturbadoras para o regular funcionamento dos mercados.
2. Para efeitos do número anterior, o requerimento de autorização deve ser dirigido à AGMVM antes da realização da operação de transmissão relativa a valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa.

Artigo 3.º

(Comunicação à Bolsa de Valores)

1. Os intermediários financeiros comunicam imediatamente à bolsa de valores as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores e realizadas fora deste.
2. A comunicação à bolsa de valores é feita por escrito, devendo o intermediário financeiro identificar a natureza e categoria dos valores mobiliários transaccionados, a quantidade por si transaccionada e o preço praticado.
3. A bolsa de valores poderá solicitar ao intermediário financeiro o fornecimento de outros elementos que tenha por convenientes para uma correcta identificação da transacção.

Artigo 4.º

(Divulgação pela Bolsa de Valores)

1. A bolsa de valores divulga no seu boletim oficial a informação recebida sobre as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores e realizadas fora deste.
2. Os elementos recebidos são divulgados no boletim oficial da bolsa do dia em que são recebidos, desde que recebidos dentro do período de funcionamento da bolsa de valores. Caso os mesmos sejam recebidos fora do período de funcionamento estes serão publicados no boletim oficial da bolsa do dia seguinte.
3. Se os elementos recebidos se revelarem insuficientes, a publicação no boletim oficial da bolsa ocorre logo que os elementos necessários à correcta identificação da transacção tenham sido fornecidos à bolsa de valores pelo intermediário financeiro.
4. A bolsa de valores envia igualmente a informação recebida para o sistema de difusão de informação da AGMVM previsto no artigo 27.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.